



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

PARECER JURÍDICO

Mossoró, 07 de julho de 2021

Parecer nº 53/2021.

INTERESSADO: Diretoria Legislativa

ASSUNTO: Adequação da Resolução 11/2020 à Lei Orgânica Municipal

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda da Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Mossoró, perquirindo acerca da produção de efeitos da Resolução 11/2020, desta Câmara Municipal, em face da aparente contradição com a Lei Orgânica Municipal.

A consulta foi feita nos seguintes termos:

Diane de solicitação por parte do Presidente desta Casa de Leis, vimos por meio deste pedir, de forma mais breve possível, o entendimento desta Procuradoria quanto à conformidade da Resolução 11/2020 com a Lei Orgânica Municipal, bem como se esta resolução é válida e deve ser seguida.

A referida resolução trata da suspensão do recesso parlamentar de julho até o ano de 2024 (em anexo). Neste quesito, pedimos o entendimento jurídico sobre se a Resolução está ou não em conformidade com o Art. 30 da Lei Orgânica, o qual afirma que "A Câmara Municipal de Mossoró, reunir-se-á anual e ordinariamente na sede do Município de 01 de fevereiro a 18 de julho e 01 de agosto a 23 de dezembro". Ademais, o parágrafo segundo deste referido artigo traz ainda que "A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no "caput" deste artigo correspondente à sessão legislativa ordinária".

*Recibido
Ciente e Providencia
07/07/2021
Silva*

Reb

Assim, pedimos esclarecimentos sobre a efetiva realização ou não do recesso parlamentar.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,
Aline Carvalho
Diretoria Legislativa
Câmara Municipal de Mossoró

É o breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Assim aduz a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 29:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Percebe-se claramente pelo texto Constitucional que a Lei Orgânica é o diploma Legislativo responsável por estabelecer as aspectos fundamentais do Município.

Os tribunais pátrios têm ampla jurisprudência, entendendo que a Lei Orgânica exerce o papel de "Constituição do Município", de modo que toda a legislação municipal deve estar adequada às determinações da Lei Orgânica.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONFLITO ENTRE LEI MUNICIPAL E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. DIREITO ASSEGURADO EM LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. QUINQUÊNIO. A Lei Orgânica do Município em razão de sua rigidez e de seu conteúdo, revela-se a constituição do município, de modo que as leis municipais que com ela conflitem serão ilegítimas ou inválidas, podendo ser objeto de



controle de legalidade. Restando assegurado na Lei Orgânica do Município o direito à percepção de quinquênio ao servidor municipal, deve ser concedido a ele tal benefício, pelo implemento do tempo trabalhado, mormente se previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal, ainda que o benefício tenha sido revogado por lei ilegítima por ter contrariado a lei orgânica do município vez que, o adicional por tempo de serviço incorpora-se ao vencimento do servidor, pelo só transcurso do tempo de serviço prestado. APELO E REMESSA IMPROVIDOS.

(TJ-GO - DUPLO GRAU DE JURISDICAO:
04034239020098090120 PARAUNA, Relator: DES. CARLOS
ESCHER, Data de Julgamento: 17/03/2011, 4A CAMARA
CIVEL, Data de Publicação: DJ 791 de 01/04/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.
HIERARQUIA SOBRE AS DEMAIS LEIS MUNICIPAIS.
AFASTAMENTO DE ATIVIDADE SEM PREJUÍZO DE
REMUNERAÇÃO. ART. 18, INCISO XVIII DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE BELÉM. CONSONÂNCIA COM O ART. 323 DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARA.

1. Verifico ainda que existe uma Lei Municipal nº 8.466/2005 que disciplina a exigência de o servidor público permanecer em atividade enquanto o seu pedido de aposentadoria é processado pela administração pública. No entanto, esta não é a Lei maior do Município, e deve ser compatível com a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

2. **A Lei Orgânica Municipal é a lei maior, devendo as demais leis municipais obedecer às regras gerais nela impostas, posto que se trata da norma pela qual se regerá o Município.**

3. Direito do servidor municipal de se afastar de suas atividades sem prejuízo de sua remuneração, a partir do 91º dia subsequente a data do protocolo de requerimento de aposentadoria, se não tiver obtido nenhum posicionamento negativo acerca do pedido (art. 18, XXVIII da Lei Orgânica Municipal e art. 323 da Constituição Estadual).

4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto da Relatora. Belém (PA), 20 de maio de 2019. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora

(TJ-PA - AI: 08005397320178140000 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 20/05/2019, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 22/05/2019)

No mesmo sentido são as lições do Ministro do Supremo tribunal Federal, Alexandre de Moraes¹:

A Lei Orgânica organizará os órgãos da Administração, a relação entre os órgãos do Executivo e Legislativo, disciplinando a competência legislativa do Município, observada as peculiaridades locais, bem como sua competência comum, disposta no art. 23, e sua competência suplementar, disposta no art. 30, II; além de estabelecer as regras de processo legislativo municipal e toda regulamentação orçamentária (...)

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional* - 34. ed. - São Paulo : Atlas, 2018. pág. 419.

Assim sendo, a legislação municipal deve obediência à Lei Orgânica do respectivo município. Do mesmo modo, a Resolução Municipal 11/2020 deve estar em consonância com a Lei Orgânica Municipal.

Ao confrontá-las, percebe-se que há uma flagrante contradição entre ambas. Enquanto a Lei Orgânica Municipal determina expressamente que “a Câmara Municipal de Mossoró, reunir-se-á anual e ordinariamente na sede do Município de 01 de fevereiro a 18 de julho e 01 de agosto a 23 de dezembro”, a Resolução 11/2020 vai em sentido exatamente oposto.

Nesse sentido, assim aduz a referida Resolução:

Fica suspenso o recesso no período de 19 a 31 de julho, nos anos de 2020 a 2024, conforme Resolução 03/2019, aprovada em 12/06/2019.

Diante da franca contradição entre os diplomas legislativos, e da prevalência da Lei Orgânica, entendemos pela suspensão dos efeitos da Resolução 11/2020, devendo ser obedecida a Lei Orgânica Municipal, com a observância do Recesso Parlamentar.

III - Conclusão

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos-formais, esta Procuradoria manifesta-se pela observância da Lei Orgânica Municipal, no sentido de se determinar a observância do Recesso Parlamentar, no período expressamente colimado pela Lei Orgânica do Município de Mossoró.

É o parecer, S.M.J.

Breno Vinícius de Góis
Breno Vinícius de Góis

Procurador-Geral Adjunto da Câmara Municipal de Mossoró/RN

OAB/RN nº 9.583